



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 -  
WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5076094-26.2023.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** LUCIANA GUSMAO DE SOUZA GOUVEA

**RÉU:** JUSTIFY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

**RÉU:** GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**RÉU:** THIAGO SOUSA GUIMARAES PEIXOTO

**RÉU:** VICTOR CATHARINO DA SILVA

**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, em face de Justify Serviços de Tecnologia Ltda., seus sócios e do escritório Gouvêa Advogados Associados, na qual requer seja "julgado procedente o pedido, para condenar os Réus a se abster, definitivamente, de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela".

Sustenta que a primeira ré, sem estar constituída como sociedade de advogados e sem o devido registro junto à OAB, vem atuando irregularmente na prestação de serviços jurídicos. Alega, em síntese, que a Justify promove captação ilícita de clientela e mercantilização da advocacia, realizando análise prévia de documentos, apresentando percentuais de êxito em potenciais demandas judiciais e, em seguida, direcionando tais clientes ao escritório de advocacia corréu, com o qual manteria relação estreita de cooperação.

Contestações nos eventos 20, 46, 78, 79 e 85.

Réplica no evento 97.

Manifestações do MPF nos eventos 57, 103 e 148.

Decido.

As rés suscitarão, em suas defesas, três preliminares: (i) ilegitimidade ativa da OAB/RJ, (ii) inadequação da via eleita e (iii) ausência de interesse processual, em razão da existência de procedimento administrativo em trâmite perante a Corregedoria.

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar. O art. 44, inciso II, da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras finalidades, “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. Já o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

art. 58, inciso I, da mesma norma, confere às Seccionais atribuição de desempenhar, em seu âmbito, as funções do Conselho Federal, o que inclui a fiscalização do exercício profissional e a propositura das medidas judiciais cabíveis.

No que se refere à alegação de inadequação da via eleita, também não há fundamento para acolhimento. A ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, é instrumento vocacionado à tutela de interesses difusos e coletivos, nos quais se insere a proteção da coletividade de consumidores, usuários de serviços jurídicos e da própria classe dos advogados contra a mercantilização da profissão. O pedido formulado pela OAB – consistente na abstenção de práticas que configurariam exercício irregular da advocacia – é compatível com o objeto da ação civil pública, não havendo falar em inadequação da via.

Por fim, quanto à preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de que já existe procedimento administrativo em trâmite perante a Corregedoria, igualmente não assiste razão às rés. O exercício do direito de ação não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo certo que o procedimento instaurado na esfera correccional não tem o condão de afastar o interesse processual da parte em buscar tutela jurisdicional. O interesse de agir se evidencia pela utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, uma vez que apenas por meio da presente ação é possível impor à ré obrigação de não fazer, com caráter geral e coercitivo, apta a resguardar a coletividade.

No mérito, a análise da documentação colacionada aos autos permite concluir que a atuação da Justify extrapola a simples atividade de intermediação tecnológica. Não se trata apenas de ferramenta para organização documental ou facilitação de contato entre consumidores e advogados. A prova constante dos autos demonstra que a ré promove análise prévia de documentos, fornece estimativas percentuais de êxito em potenciais demandas judiciais e divulga seus serviços em redes sociais de modo a induzir o consumidor a acreditar na existência de causas previamente ganhas. Tais condutas configuram prestação de serviços jurídicos, privativa de advogados, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, além de caracterizar publicidade vedada pelos arts. 39 e 40 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

É importante enfatizar que a atividade de mera intermediação de clientela entre consumidores e profissionais, desde que realizada de forma transparente e sem indução ao êxito judicial, não configura ilicitude. Contudo, a conduta da Justify vai além da intermediação, pois, como visto, implica análise jurídica preliminar, avaliação de chances de sucesso e promessa de resultado, elementos que, em conjunto, transmitem ao público a falsa percepção de que a plataforma detém competência técnica para assegurar êxito em futuras demandas judiciais. Tal atuação não apenas vulnera a dignidade da advocacia, mas também compromete a proteção do consumidor, que se vê exposto a expectativas infundadas.

Quanto ao réu Gouvêa Advogados Associados, a prova colhida não permite concluir pela sua participação nas práticas imputadas à Justify (evento 135, anexo 3). Não há elementos que demonstrem que advogados do referido escritório tenham sido cadastrados na plataforma ou que tenham recebido clientes por intermédio dela. Ao contrário, há documentos que corroboram a ausência de vinculação operacional entre as duas pessoas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

jurídicas. A simples coincidência de endereço ou a prestação pretérita de serviços de assessoria jurídica à startup não são suficientes, por si só, para caracterizar participação ilícita.

Diante desse cenário, a procedência da demanda se impõe de modo parcial, apenas em relação à Justify e seus sócios, não havendo provas suficientes para responsabilização do Gouvêa Advogados Associados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública, para determinar que a ré Justify Serviços de Tecnologia Ltda. e seus sócios THIAGO SOUSA GUIMARAES PEIXOTO, VICTOR CATHARINO DA SILVA e LUCIANA GUSMAO DE SOUZA GOUVEA se abstenham de realizar análise prévia de documentos, de oferecer estimativas de êxito em demandas judiciais e de veicular publicidade mercantilista de serviços jurídicos, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato praticado em descumprimento.

Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85, por simetria). Custas pela ré (art. 14, § 4º da Lei n.º 9.289/96).

---

Documento eletrônico assinado por **QUEZIA JEMIMA CUSTODIO NETO DA SILVA REIS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017048946v5** e do código CRC **ba8e3054**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUEZIA JEMIMA CUSTODIO NETO DA SILVA REIS

Data e Hora: 25/08/2025, às 22:41:27

---

**5076094-26.2023.4.02.5101**

**510017048946.V5**